

**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 0127/2017

**OBJETO:** RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ABERTO PARA AVERIGUAÇÃO PRELIMINARES, POR SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.228503/2016-51 e apensos

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01302/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 707/709)

**PROPOSIÇÃO DMR:** Pela Penalidade de Advertência

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo administrativo ordinário instaurado em virtude de Procedimento de Averiguações Preliminares no qual se analisou as alegações da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, que relatou, por meio do Of.

MH  




24/2015, protocolado nesta Agência sob o nº 50500.186077/2016-71, que a maioria das transportadoras detentoras de liminares estavam operando mercados de forma diversa da que lhe foi deferida por decisão judicial, não atendendo a inúmeras seções que constam de suas liminares, contrariando disposições da Resolução nº 4.770/2015.

## II – DOS FATOS

Diante dos fatos, requereu a adoção de procedimentos rigorosos de fiscalização sobre essas empresas e, na hipótese de constatadas as irregularidades denunciadas, “que as respectivas Licenças Operacionais sejam revogadas e com a aplicação das demais cominações previstas na legislação aplicável”.

A Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 170 (fls. 47), de 22/06/2016, determinou, dentre outras medidas, “à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que promova a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos”.

A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada pela Portaria nº 131/SUPAS/ANTT, de 28/11/2016, (fls. 102). A empresa foi notificada para apresentar defesa prévia, o que o fez às (fls. 113 e ss). Foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, (fls. 221). Procedeu-se à juntada de documentos, oitiva do preposto e informantes, (fls. 248/249). Alegações finais foram juntadas às (fls. 634/693).

MH  
[Signature]



Em Relatório Final da Comissão, de (fls. 699-703), concluiu-se pela aplicação de Advertência como solução mais eficaz e equânime, com fundamento no art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001.

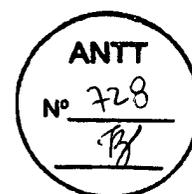
A Procuradoria-Geral, por sua vez, elaborou o **PARECER Nº 01302/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 707-709), no qual “corroborava o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de advertência à empresa”.

Os autos foram encaminhados à SUPAS para providências cabíveis. A Gerência Técnica de Assessoramento, por meio da **Nota Técnica nº 555/2017/GETAE/SUPAS** (fl.717/718), informou que a empresa obteve Termo de Autorização nº 112, por meio da Resolução ANTT nº 5.010, de 04 de fevereiro de 2016, estando autorizada a operar cinco mercados.

### III – DA ANÁLISE

Com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

Os fatos dos autos indicam que a empresa não ingressou nem realizou embarque/desembarque em alguns dos terminais previstos em seu esquema operacional.



Contudo, fato não considerado nos relatórios de fiscalização, que foi apresentado pela empresa em sua defesa à Comissão, é de que a alteração no local de embarque não se deu por iniciativa da empresa.

Segundo a empresa, o seu ingresso ao interior das rodoviárias tem sido reiteradamente obstado pela gestão dos terminais, motivo pelo qual a empresa estaria impossibilitada de efetuar o embarque/desembarque de passageiros, bem como de montar guichê em seu interior.

A empresa inclusive colacionou provas de que teve que se valer de via judicial mais de uma vez com o intuito de celebrar contratos com gestores rodoviários e empresas com balcão nos terminais rodoviários.

Vale ressaltar que a Resolução nº 4770/2015 não veda a alteração do esquema operacional, permitindo, inclusive, a utilização de terminais privados que ofereçam requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, higiene e conforto. Nesse sentido:

*Art. 35. A ANTT somente permitirá a utilização de terminais e de pontos de parada que ofereçam requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, higiene e conforto.*

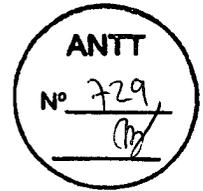
*Art. 36. A transportadora deverá informar a relação de terminais, pontos de apoio e pontos de parada, indicando seus endereços, coordenadas geográficas e telefones.*

*Parágrafo único. O embarque e desembarque poderão ser realizados em outro local autorizado pela autoridade competente, desde que atenda aos requisitos estabelecidos pela ANTT.*

*Art. 37. Nos casos de terminais privados, a transportadora deverá apresentar declaração comprobatória do poder público local de que o terminal está autorizado a funcionar como local de embarque e desembarque de passageiros.*

É notório que certas alterações no esquema operacional vêm a viabilizar justamente a continuidade do serviço e podem beneficiar diretamente o usuário, principalmente se analisado sob o prisma da flexibilização do mercado

MH  

promovida pela Lei nº 12.996/2014. Dessa forma a Comissão entendeu que, uma vez comprovado o real impedimento para acesso ao terminal, não há como exigir da empresa esforço sobrecomum para comercializar bilhetes naquele local, sobretudo porque a ANTT não detém autorização legal para defender o itinerário das linhas nessa situação, já que vigora o entendimento de que a regulação dos terminais escapa à competência da Entidade.

Assim, merece acolhimento as alegações trazidas à baila pela empresa, vez que ela comprovou a ocorrência de fato impeditivo da pretensão punitiva da Administração.

Contudo, apesar da motivação se mostrar plausível, a defesa não comprovou que submeteu à ANTT a alteração do esquema operacional, vez que não juntou aos autos prova de qualquer ato formal conferindo ciência à Agência do desvio praticado, descumprindo, com isso, o art. 36 da Resolução nº 4470/2015, em vigor desde julho de 2015.

É importante ressaltar que essas informações são essenciais para garantir a ampla regulação do mercado, sobretudo sob as regras inauguradas com a publicação da Resolução nº 4499/2014, que trata do novo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros.

Com efeito, não há como ignorar a omissão da empresa quando não adotou as providências impostas às transportadoras que, por alguma razão, deixam de ingressar em terminal previsto no itinerário cadastrado.

MH  
[Signature]



Nesse sentido, destaca-se que o art. 78-D da Lei nº 12.233/2001 dispõe:

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

*Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.*

Em face dessa irregularidade, a ANTT deve impor penalidade de advertência, que, associada às multas já aplicadas, é capaz de compelir a empresa a finalmente cumprir as normas previstas nos arts. 35 a 38 da Resolução nº 4770/2015, bem como imprimirá o caráter pedagógico apropriado, prevenindo reincidências.

Frise-se que o registro da Advertência se presta a dar publicidade ao ato administrativo sancionador e cientificar o agente faltoso da sanção cominada, além de embasar a gradação da pena no caso de processos futuros eventualmente instaurados em face da mesma empresa.

Com esse objetivo, entende-se que a aplicação de Advertência (art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001) é a solução mais eficaz e equânime.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente os termos da defesa, conclui-se que a empresa MATRIZ TRANSPORTES LTDA. não praticou ato sujeito às penalidades previstas no art. 78-A, incisos III a VI, da Lei nº 10.233/2001, e aplica pena de Advertência, na forma do art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto com base nas manifestações técnicas e jurídicas proponho a Diretoria Colegiada;

- a. A aplicação da pena de advertência à empresa MATRIZ TRANSPORTES LTDA., CNPJ 41.379.983/0001-04; e
- b. Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 03 de outubro de 2017.

  
**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 03 de outubro de 2017.

Ass: *Hamirous F. B. Filho*